SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039930 - SC (2025/0338920-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA MARIUCCI
ADVOGADOS	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
		MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
		MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
		MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
		MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
		TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fundamento relevante*. A agravante sustenta ter impugnado de modo específico a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que as teses são jurídicas e podem ser resolvidas com base nas premissas fáticas fixadas, sem revolvimento probatório, inclusive apontando suposta violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do CPP (nulidade de buscas pessoal, veicular e domiciliar).
3. *Manifestações*. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal pugnam pela manutenção da decisão agravada, ressaltando que a revisão das conclusões sobre a licitude das buscas demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e que não houve impugnação específica suficiente (Súmula 182/STJ).

Documento eletrônico VDA60731985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 49ba487d-c946-4c57-bf50-ed834afbbfd3

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais sobre nulidade das buscas podem ser analisadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A agravante não atacou de modo específico e integral todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida apenas com as premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório, com cotejo analítico entre as teses jurídicas e tais premissas, o que não foi realizado.
7. A apreciação da licitude das buscas sem mandado, à luz de "fundadas razões" e das circunstâncias da abordagem e do consentimento, demanda revaloração dos elementos fáticos e probatórios (relatórios de inteligência, investigações prévias e demais circunstâncias), incabível na via especial.
8. Pedidos acessórios e elementos de cunho pessoal não influem na análise de admissibilidade do recurso especial, que se restringe ao cumprimento dos requisitos formais e à viabilidade jurídica das teses sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244; CF/1988, art. 5º, XI.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, DJe 14.08.2025; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 49ba487d-c946-4c57-bf50-ed834afbbfd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039930 - SC (2025/0338920-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA MARIUCCI
ADVOGADOS	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
		MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
		MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
		MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
		MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
		TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fundamento relevante*. A agravante sustenta ter impugnado de modo específico a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que as teses são jurídicas e podem ser resolvidas com base nas premissas fáticas fixadas, sem revolvimento probatório, inclusive apontando suposta violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do CPP (nulidade de buscas pessoal, veicular e domiciliar).

3. *Manifestações*. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal pugnam pela manutenção da decisão agravada, ressaltando que a revisão

Documento eletrônico VDA60740164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8555f563-f3a9-47b2-bf20-3469f6902103

das conclusões sobre a licitude das buscas demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e que não houve impugnação específica suficiente (Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais sobre nulidade das buscas podem ser analisadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A agravante não atacou de modo específico e integral todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida apenas com as premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório, com cotejo analítico entre as teses jurídicas e tais premissas, o que não foi realizado.

7. A apreciação da licitude das buscas sem mandado, à luz de “fundadas razões” e das circunstâncias da abordagem e do consentimento, demanda revaloração dos elementos fáticos e probatórios (relatórios de inteligência, investigações prévias e demais circunstâncias), incabível na via especial.

8. Pedidos acessórios e elementos de cunho pessoal não influem na análise de admissibilidade do recurso especial, que se restringe ao cumprimento dos requisitos formais e à viabilidade jurídica das teses sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo regimental. 2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar, com cotejo analítico, que a controvérsia pode ser resolvida apenas com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto probatório. 3. A discussão sobre nulidade de buscas sem mandado fundada na suficiência das “fundadas razões” e nas circunstâncias da abordagem implica revaloração probatória e não pode ser conhecida em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8555f563-f3a9-47b2-bf20-3469f6902103

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, DJe 14.08.2025; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MOURA MARIUCCI, contra decisão de fls. 1338-1341, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que houve impugnação específica ao uso da Súmula 7/STJ no juízo de admissibilidade do recurso especial, pois a controvérsia é jurídica e pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório.

Afirma que a tese do especial aponta violação aos arts. 240, §§ 1º e 2º, e 244 do CPP, por nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas sem mandado, diante da ausência de fundadas razões e de urgência; sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica das premissas reconhecidas no acórdão recorrido, não a alteração do quadro fático.

Alega que, no próprio AREsp, explicitou em fundamentação técnica e por quadro sinóptico quais premissas fáticas eram incontroversas e passíveis de revaloração, demonstrando que o óbice da Súmula 7 não se aplica e, por isso, a incidência da Súmula 182/STJ seria indevida.

Invoca ainda que o Tema 1.163 dos recursos repetitivos do STJ tratou de matéria análoga – fundada suspeita baseada em fuga para o interior da residência e denúncia anônima – o que revelaria que a discussão é jurídica e não demanda reexame de provas.

Ainda, destaca quadro pessoal e familiar sensível, com ressocialização em curso e filho pequeno com TEA nível 3, anexando relatório médico para evidenciar os impactos de eventual retorno ao cárcere.

No memorial (fls.1.389-1.401), reforça que as próprias decisões de mérito reconheceram extensa investigação prévia, monitoramento por inteligência, uso de drone e relatos sobre liderança de facção, sem demonstração de urgência concreta que justificasse dispensar mandados judiciais; aduz que, nesse cenário, ou houve ação controlada sem observância dos arts. 8º da Lei 12.850/2013 e 53, II, da Lei 11.343/2006, ou as buscas foram ilícitas por falta de justa causa imediata.

Argumenta que a cadeia probatória teria se apoiado em “confissão informal” colhida na abordagem, sem advertência do direito ao silêncio, o que seria incompatível com a orientação em formação no STF (Tema 1.185), e, de qualquer modo, inverossímil, tornando ilícitas as provas derivadas.

Documento eletrônico VDA60740164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8555f563-f3a9-47b2-bf20-3469f6902103

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com o conhecimento do AREsp e, no mérito, seu provimento. Alternativamente, pleiteia a submissão do tema ao colegiado da Quinta Turma (fls. 1346 e 1354).

Em contrarrazões, fls. 1.372-1.374, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta que o AREsp não atacou, com acuidade, o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, atraindo a Súmula 182/STJ, e que, de todo modo, o reconhecimento de nulidade das buscas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado na via especial. Cita a decisão monocrática, segundo a qual "a avaliação da suficiência dos elementos indicativos da prática delitiva – relatórios de inteligência, investigações prévias, circunstâncias da abordagem e consentimento – implica inevitavelmente revaloração probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ".

O Ministério Público Federal, fls. 1.381-1.387, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando que a conclusão diversa quanto à licitude das buscas exigiria reexame do acervo fático e probatório, incidindo a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), e transcrevendo as balizas do Tema 280 da repercussão geral do STF: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito [...]" (RE 603.616/RO), bem como o art. 5º, XI, da Constituição ("a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito [...]").

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no caso, pela incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, como já assinalado, o recurso especial foi inadmitido por incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas e a sustentar que a pretensão recursal funda-se na necessidade de se dar interpretação diversa ao direito aplicado ao caso concreto.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60740164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8555f563-f3a9-47b2-bf20-3469f6902103

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Documento eletrônico VDA60740164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8555f563-f3a9-47b2-bf20-3469f6902103

manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 8555f563-f3a9-47b2-bf20-3469f6902103

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0338920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.039.930 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001337420248240000 50066604720238240139 50067999620238240139

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA MARIUCCI
ADVOGADOS	:	NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
		MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
		MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
ADVOGADOS	:	MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
		MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
		TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JOSE FILIPE LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA MARIUCCI
ADVOGADOS	:	NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
		MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
		MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
ADVOGADOS	:	MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
		MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
		TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59250722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 5CEDC4DC-ECA1-4205-90F6-294CDF7657BB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0338920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.039.930 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59250722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:04:50
Código de Controle do Documento: 5CEDC4DC-ECA1-4205-90F6-294CDF7657BB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039930 - SC (2025/0338920-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA MARIUCCI
ADVOGADOS	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
		MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
		GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
		THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
		MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
		MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
		MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
		TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO MOURA MARIUCCI** contra decisão monocrática de fls. 1338-1341 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que teria impugnado adequadamente o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula 182/STJ. Reitera, ainda, as teses defensivas relativas à alegada nulidade da busca pessoal, veicular e domiciliar, à inexistência de fundadas razões para a atuação policial e à invalidade da confissão extrajudicial.

O Ministério Público Estadual apresentou impugnação às fls. 1372-1374 (e-STJ); o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 1381-1387).

Memoriais em favor do agravante às fls. 1389-1401 (e-STJ).

Na sessão de julgamento de 18/8/2026 (e-STJ, fl. 1404), a eminente Ministra **Maria Marluce Caldas**, **Relatora** do feito, votou pelo não conhecimento do agravo regimental. Pedi vista dos autos e os restituo agora para a continuação do julgamento, observado o prazo do

art. 162 do RISTJ, para melhor exame das alegações defensivas, especialmente daquelas relacionadas à confissão extrajudicial e às circunstâncias que antecederam a prisão em flagrante.

É o relatório.

Adianto que acompanho a eminente Relatora, com os acréscimos feitos neste voto.

A controvérsia central restringe-se à verificação da existência, ou não, de impugnação específica, no agravo previsto no art. 1.042 do CPC (e-STJ, fls. 1208-1213), ao fundamento utilizado para inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

Examinadas as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a defesa limitou-se, essencialmente, a afirmar que as teses veiculadas no recurso especial envolveriam matéria de direito e que a Súmula 7/STJ seria inaplicável ao caso. Não foi realizado, contudo, o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e as teses jurídicas deduzidas no recurso especial, tampouco foi demonstrado concretamente por que a reforma pretendida prescindiria do reexame do conjunto probatório.

Assim, a exemplo do que concluiu a decisão agravada, entendo que não houve impugnação específica do fundamento de inadmissão, circunstância que efetivamente atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ de fato impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Nada obstante, considerando as alegações apresentadas nos memoriais e reiteradas no agravo regimental, reputo oportuno registrar algumas observações acerca do contexto probatório da causa.

Segundo se depreende dos autos, o agravante foi condenado pelos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munição de uso restrito.

Os agentes da Polícia Militar, com base em investigações anteriores sobre o grupo “Exército dos Alagoanos”, monitoraram a residência dos acusados. O setor de inteligência visualizou o investigado José Filipe na janela e, logo depois, Bruno, ora agravante, saindo no carro usualmente empregado por aquele, em direção ao Posto de Combustíveis "Tio Ugo", conhecido ponto de traficância. Ao perceber a chegada da guarnição, o agravante mudou repentinamente o trajeto e tentou se afastar, sendo abordado; no veículo, foram encontradas porções de cocaína. Em seguida, os policiais deslocaram-se até o referido imóvel, onde localizaram mais drogas e munições. Diante desse encadeamento fático, as instâncias ordinárias concluíram haver fundadas razões para a busca pessoal, veicular e domiciliar, ressaltando a

legalidade do ingresso na residência após o agravante ter sido abordado em via pública na posse de entorpecentes, encontrados no interior do veículo que conduzia.

Primeiramente, quanto à alegada confissão extrajudicial, observa-se que as instâncias ordinárias consignaram que, após a abordagem policial, o agravante teria informado aos agentes a existência de drogas e munições na residência onde se encontrava o corréu José Filipe, indicando, inclusive, a localização dos objetos ilícitos. A sentença destaca que a atuação policial foi precedida de monitoramento e que, após a abordagem, o agravante admitiu a realização de entregas de drogas a mando de "Gaspar", além de relatar a existência de mais entorpecentes e munições no imóvel posteriormente vistoriado.

Contudo, a condenação não foi fundamentada exclusivamente nessa manifestação extrajudicial. Ao contrário, sentença e acórdão destacam a existência de diversos outros elementos probatórios, entre eles os objetos apreendidos, a prova testemunhal produzida em juízo, os relatórios de monitoramento e, especialmente, os dados extraídos dos aparelhos telefônicos apreendidos. Registre-se, ainda, que, conforme constou da sentença, "o Réu Bruno confessou em juízo tanto a prática do tráfico, como sua posição de 'entregador' na associação criminosa mantida com o Réu José Filipe" (e-STJ, fl. 741).

No tocante à alegação defensiva de que José Filipe, conhecido pelas alcunhas "Gaspar" ou "Lipo", teria sido apontado como líder de facção sem suporte probatório, verifica-se que as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos para essa conclusão. A sentença menciona informações oriundas da atividade de inteligência policial, referências reiteradas ao corréu como pessoa de destaque no denominado "Exército dos Alagoanos", mensagens extraídas dos telefones celulares, bem como diálogos nos quais ele apareceria exercendo funções de coordenação, fiscalização e gestão do comércio ilícito de drogas. Consta ainda que o corréu se identificava em conversas como "disciplina do bairro", expressão interpretada pelo Juízo como indicativa de posição de comando dentro da organização criminosa.

Também não procede a premissa de que o agravante teria sido condenado apenas porque drogas e munições foram encontradas na residência do corréu. Embora os entorpecentes e munições tenham sido apreendidos no imóvel ligado a José Filipe, a condenação de Bruno apoiou-se em um conjunto probatório mais amplo, que incluiu o monitoramento policial prévio, a abordagem em situação considerada suspeita, a apreensão de drogas em contexto de flagrância, no interior do veículo que conduzia, os elementos extraídos dos telefones celulares e as evidências de atuação conjunta nas práticas delitivas. A sentença assinalou, como dito, que Bruno admitiu em juízo sua atuação como "entregador" da organização criminosa, circunstância valorada pelo Juízo sentenciante.

Quanto às gravações realizadas pelos policiais militares, o acórdão consignou expressamente que a filmagem da ocorrência não foi integral. As instâncias ordinárias

reconheceram que os registros audiovisuais não abrangeram toda a ação policial, observando que existem limitações operacionais e técnicas para a captação contínua dos fatos. Não há indicação, contudo, de que a gravação somente tenha se iniciado após os acusados já estarem algemados. O que o acórdão destaca é a inexistência de registro integral da diligência, concluindo que essa circunstância, por si só, não invalida a prova produzida.

No que se refere à investigação prévia, os autos revelam que a atuação policial não decorreu de evento isolado. A sentença aponta que a Agência de Inteligência da Polícia Militar realizava monitoramento anterior relacionado a José Filipe, apontado como investigado em apurações pretéritas ligadas ao tráfico de drogas. Também consta que foram realizados acompanhamentos e observações por alguns dias antes da prisão em flagrante, culminando na visualização de movimentações consideradas compatíveis com a atividade de tráfico e na posterior abordagem de Bruno.

Por fim, quanto à alegada nulidade da confissão extrajudicial por ausência do chamado Aviso de Miranda - Tema n. 1185/STF, ainda pendente de julgamento -, a instância ordinária registra expressamente a tese defensiva e conclui pela inexistência da nulidade sustentada, asseverando que a ausência de advertência é nulidade relativa, sujeita a preclusão e dependente de demonstração de prejuízo. A Sentença afirma que a confissão informal encontra respaldo no vídeo gravado no interior da residência, quando o agravante informa que "estava indo fazer uma entrega" no posto, além das declarações dos policiais. Noutro giro, há referência a registro, em vídeo, e no interrogatório extrajudicial do acusado, quanto ao direito ao silêncio (e-STJ, fl. 729). Destacou-se, por fim, que a abordagem policial não decorreu exclusivamente da suposta confissão informal e que os elementos de suspeita já existiam anteriormente, em razão da investigação e do monitoramento realizados pela Polícia Militar. O Tribunal de origem manteve essa compreensão ao rejeitar a tese de ilicitude das provas.

Ressalto, todavia, que todas essas discussões demandam aprofundado exame do contexto probatório da causa, circunstância que reforça a correção do entendimento segundo o qual incumbia ao agravante demonstrar especificamente, no agravo do art. 1.042 do CPC, por que as pretensões veiculadas no recurso especial não exigiriam reexame de fatos e provas. Como isso não foi feito, subsiste o fundamento utilizado pela decisão agravada para aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **acompanho** a eminente Ministra Relatora e **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0338920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.039.930 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001337420248240000 50066604720238240139 50067999620238240139

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA MARIUCCI
ADVOGADOS	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532 MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703 GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422 THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069 MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
ADVOGADOS	:	MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366 MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181 TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JOSE FILIPE LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO MOURA MARIUCCI
ADVOGADOS	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532 MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703 GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422 THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069 MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
ADVOGADOS	:	MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366 MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181 TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60702337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:08
Código de Controle do Documento: F6ACBD3E-DDED-4447-9840-AEA8DA00BBED

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0338920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.039.930 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60702337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:08
Código de Controle do Documento: F6ACBD3E-DDED-4447-9840-AEA8DA00BBED